

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.108/02/2^a
Impugnações: 40.010107818-89 (Aut.) e 40.010107245-41(Coob.)
Impugnantes: Meta Locação Indústria e Comércio Ltda (Aut.) e Companhia Paulista de Ferro-Ligas (Coob.).
Coobrigados: Companhia Paulista de Ferro-Ligas e Nelson José Geraldo Vieira
Proc. S. Passivo: Walter Alves Fonseca (Aut.) e Patrícia Matos de Azeredo Coutinho/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000202290-18
Inscrição Estadual: 062.542418.0042 (Aut.) e 461.018513.0532 (Coob.)
CPF: 993.796.606-00 (Coob.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA POSTERIORES À AÇÃO FISCAL - Comprovado nos autos o transporte de bem acobertado por Nota Fiscal de Entrada, emitida pela Autuada, com datas de emissão e saída posteriores à ação fiscal, caracterizando a inidoneidade prevista no art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, e o conseqüente transporte desacobertado. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei n° 6763/75. Decisão por maioria de votos. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n° 6763/75, para cancelar a penalidade isolada.

RELATÓRIO

A autuação, em 30.10.2001, versa sobre o transporte de um grupo gerador, acobertado pela Nota Fiscal de Entrada n° 006.067, com datas de emissão e saída de 31.10.2001, desclassificada pelo Fisco por constar datas de emissão e saída posteriores à ação fiscal e por não se constituir em documento hábil para o acobertamento, uma vez que o bem saiu de estabelecimento de contribuinte do imposto.

Inconformadas, Autuada e a Coobrigada Cia Paulista de Ferro-Ligas, apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 21/27 e 51/57, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 66/70.

DECISÃO

Tratando-se de desclassificação de documento fiscal, necessário se faz verificar a correção do procedimento fiscal.

Segundo o Fisco, o documento fiscal apresentado não foi considerado por não se constituir em documento hábil, uma vez que a Nota Fiscal de Entrada possui sua emissão regulada pelo disposto no art. 20 do Anexo V, do RICMS/96, não estando a operação realizada albergada pelo acobertamento via NFE.

Por outro lado, ainda que se considerasse tal documento, o mesmo configura-se inidôneo, nos termos do inciso VIII, do art. 134, do RICMS/96, tendo em vista a sua emissão com data posterior à ação fiscal.

Desta forma, restou caracterizada a impropriedade da Nota Fiscal apresentada, estando correta a desclassificação efetuada pelo Fisco.

A sujeição passiva do transportador encontra respaldo no inciso II, d, do art. 21 da Lei nº 6763/75.

Já a da Cia Paulista de Ferro-Ligas se faz nos termos do art. 124, I do CTN, uma vez que o bem transportado saiu do seu estabelecimento, hipótese em que deveria ter emitido a regular nota fiscal para acobertar o transporte, sem a incidência do imposto. Portanto, sujeita-se à obrigação acessória estampada no art. 55, II da Lei nº 6763/75.

Destaca-se, por oportuno, que o Fisco não exigiu o ICMS e a Multa de Revalidação, sendo, portanto, impróprios os argumentos de que a saída do grupo gerador estava amparada pela não incidência, nos termos do inciso XVI, do art. 5º do RICMS/96.

No tocante à penalidade isolada, correta a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento), por se tratar de trânsito de mercadoria, não cabendo a redução a 20% (vinte por cento), por não se aplicar o disposto na alínea “a” do inciso II do art. 55 do já citado diploma legal.

Com relação ao valor do bem, mais uma vez correto o Fisco, pois adotou exatamente o valor declarado pela empresa proprietária do equipamento.

As alegações de inconstitucionalidade e confisco deixam de ser apreciadas, por força do disposto no art. 88, I da CLTA/MG.

Por outro lado, as decisões judiciais e administrativas citadas, somente produzem efeitos entre as partes, não alcançando o objeto do presente trabalho fiscal.

Finalmente, por não ter sido constatada reincidência, não há óbice para aplicação do permissivo legal (§ 3º do art. 53 da Lei 6763/75).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que o julgava improcedente. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para o cancelamento da Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando de Castro Trópia e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 11/09/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator Designado

TAO